

**RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

**PROC. 13067/2023**

**Referência: Pregão Eletrônico 90013/2025**

**Objeto:** Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de laboratório médico veterinário para realização de exames clínicos e diagnósticos veterinários junto à Unidade Móvel de Castração (Castramóvel) do Município de São Pedro da Aldeia/RJ, conforme características e quantitativos indicados no Termo de Referência.

**Recorrente:** FF PERES CLÍNICA VETERINÁRIA ME, inscrito no CNPJ nº 27.296.807/0001-70

**I – Síntese recursal:**

A empresa FF PERES CLÍNICA VETERINÁRIA ME, participante do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 do Município de São Pedro da Aldeia, interpôs recurso administrativo contra a sua inabilitação do certame que visava à seleção da proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de laboratório médico veterinário para realização de exames clínicos e diagnósticos veterinários junto à Unidade Móvel de Castração (Castramóvel) do Município de São Pedro da Aldeia/RJ.

Sustenta seus pedidos, em suma, na ocorrência de problemas técnicos (instabilidade da internet) o que comprometeu o envio de planilha de custos, na ausência de prejuízo ao interesse público, em uma interpretação flexível do edital, além de princípios da lei 14133/2021.

Ao final, requer que seja revertida a inabilitação mediante todos os fatos e argumentações expostas, sobretudo para que seja aceita e analisada a planilha de custo anexada via e-mail ou oferecida a oportunidade de anexá-la no sistema novamente.

## II – Da análise das Alegações e da Conclusão:

Inicialmente, a empresa admite e compreende a razão da inabilitação. Todavia, requer a reavaliação com base nos fatos e vantagens públicas envolvidas.

Importante ressaltar que todos os julgados da Administração Pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, em face de sua desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços supracitado, decorrente da não apresentação tempestiva, completa e por meio adequado da documentação complementar exigida pela Administração Pública, especificamente quanto à planilha detalhada com a formação de todos os seus custos.

A empresa recorrente foi formalmente intimada para apresentar, no prazo estipulado e por meio do sistema eletrônico oficial da licitação, a documentação solicitada no item 6.7 do edital. Contudo, ao invés de cumprir a exigência nos moldes e prazos previstos, encaminhou documentação de forma incompleta, intempestiva e, ainda, fora do canal oficial, utilizando-se de endereço eletrônico (e-mail) da SELICC – Secretaria Municipal de Licitações Contratos e Convênios.

A justificativa apresentada para tal conduta — alegada instabilidade de internet no momento da remessa — não veio acompanhada de qualquer comprovação técnica ou documental idônea. Ainda que a empresa tenha citado a ocorrência de falhas no acesso à rede,

não logrou demonstrar de forma minimamente crível que tal fato se enquadraria como caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme estabelecido no item 6.7 do Edital, a empresa declarada vencedora deverá apresentar planilha detalhada com a formação de todos os seus custos, conforme modelo constante no Anexo III. Trata-se de exigência clara e objetiva, cujo descumprimento configura falha substancial, dado o impacto que tal documento possui para a verificação da exequibilidade da proposta e conformidade com os custos do objeto.

A despeito da alegação de que não havia prazo taxativo no item 6.7, é certo que a convocação feita pela pregoeira fixou prazo específico para cumprimento, como previsto no item 9.3 do edital, o qual confere ao pregoeiro a prerrogativa de prorrogar o prazo desde que o pedido seja feito dentro do prazo inicialmente estabelecido. Não houve solicitação formal de prorrogação antes do término do prazo, inviabilizando qualquer flexibilização nesse sentido.

Apesar dos argumentos de boa-fé e da ausência de prejuízo à Administração, é necessário destacar que a regra clara de apresentação da documentação obrigatória dentro do prazo fixado deve ser observada por todos os participantes, de modo a garantir a isonomia e a segurança jurídica do procedimento.

Permitir a reabilitação de empresa que não cumpriu o prazo sob justificativa de problema técnico abre precedente perigoso, fragilizando os princípios que regem o processo licitatório, como o da legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

O envio da planilha de custos após o encerramento do prazo, por e-mail, não supre a exigência editalícia, nem possui amparo no edital ou na legislação vigente. O sistema oficial (Compras.gov.br) é o canal legalmente reconhecido para recepção de documentos, e qualquer documentação apresentada fora desse meio e fora do prazo é considerada ineficaz e intempestiva.

Diante do exposto, manifesta-se pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa FF Peres Clínica Veterinária ME, por descumprimento de exigência essencial do

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

edital, com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, e segurança jurídica, submetendo à consideração da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios, na forma do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

São Pedro da Aldeia, 05 de maio de 2025.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz

Pregoeira